SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000562-16.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Itaú Seguros S/A

Requerido: Cristiane Gomes Lazarini Estella

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ITAÚ SEGUROS S/A ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em face de CRISTIANE GOMES LAZARINI ESTELLA, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, adquirido mediante crédito concedido quando da contemplação da requerida no Consórcio Nacional Chevrolet Ltda e objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência da mutuária, que deixou de pagar as prestações do financiamento desde o mês de agosto de 2014.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 05/43.

Notificação extrajudicial às fls. 35/37.

Deferiu-se (fls. 44/45) e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão (fl. 54).

A ré foi citada (fl. 52) e não contestou o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Conquanto regularmente citada, a ré se manteve inerte e não apresentou contestação. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis:* "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as

alegações de fato formuladas pelo autor".

Anote-se que a alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada às fls. 31/34. Houve cessão de crédito ao autor, conforme documento de fl. 30.

A ré teve a oportunidade de se defender caso a realidade fosse diversa da apresentada pelo requerente, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Havendo alegação de inadimplemento, competia a ré a prova do pagamento das prestações do presente contrato, já que inviável ao requerente fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Houve a apreensão do veiculo e ainda assim a ré se manteve inerte.

Dessa forma, sendo a ré revel, e não havendo prova da purgação da mora, incontroversa a inadimplência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do autor, sobre o bem objeto da ação, com faculdade de promover a venda, na foram estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto lei nº 911/69.

Condeno a ré ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 06 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA